



CÓPIA

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 172/2019-PNP.
Ref.: Protocolo n. 49.0000.2017.012242-0.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Ao Exmo. Sr.
Ministro **José Mucio Monteiro**
Presidente do Tribunal de Contas da União
Brasília – DF



Assunto: Garantia das prerrogativas advocatícias. Suspensão de prazos durante o recesso forense.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para informar a V.Exa. o recebimento de manifestação neste Conselho Federal, referente à ausência de suspensão dos prazos durante o recesso previsto no artigo 92 do Regimento Interno desta Corte de Contas. A norma em comento assim determina:

Art. 92. O Tribunal se reúne, anualmente, no Distrito Federal, no período de 17 de janeiro a 16 de dezembro.

Parágrafo único. O recesso previsto no art. 68 da Lei nº 8.443, de 1992, compreendido no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro, não ocasionará a paralisação dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais.

É cediço que em todo o Poder Judiciário ocorre a suspensão dos prazos processuais, pelo menos nos dias que antecedem as festas de final de ano e logo após o início do ano seguinte. Evidentemente, as repartições públicas e também o Poder Judiciário, mantém um regime de plantão para atendimento dos casos de urgência e nessas exceções, por óbvio, os advogados também trabalham.

Entretanto, no caso ora apresentado, a situação é diversa, pois no âmbito deste Tribunal de Contas todos os prazos continuam a fluir, ou seja, não há espaço para que os profissionais da advocacia gozem de descanso no período do recesso.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Vale ressaltar grande vitória da advocacia relacionada ao tema em questão, conquistada com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, que determina em seu artigo 220:

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juizes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Imperioso observar que a maioria dos advogados são profissionais liberais, razão pela qual não desfrutam de período específico de férias. Assim, em respeito ao valor social do trabalho, a suspensão dos prazos no âmbito desta Corte, no período do recesso, se mostra medida de valorização e reconhecimento do trabalho prestado pela advocacia brasileira.

Ademais, ao estabelecer, em seu artigo 133, que o advogado é *indispensável à administração da Justiça*, a Constituição da República reconheceu a alta relevância social do múnus público por ele desempenhado na defesa e promoção de direitos e interesses dos cidadãos, merecendo a advocacia tratamento condigno à sua função.

Por todo o exposto, no exercício das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44, II, e art. 54, I e X, da Lei n. 8.906/1994), solicito os bons préstimos de V.Exa. no sentido de adotar as providências necessárias para garantir o direito dos advogados ao gozo do recesso estipulado no artigo 92 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, com a consequente suspensão dos prazos no período de 17 de dezembro a 16 de janeiro.

Certo de que V.Exa. dispensará a especial atenção que a matéria requer, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB